



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9510/2016

PROCESSO TC/MS : TC/14340/2014
PROTOCOLO : 1530215
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADA : NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DA JURISDICIONADA : SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
TIPO DE PROCESSO : NOTA DE EMPENHO N.º 1396/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N.º 291/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PNEUMÁTICOS
CONTRATADA : D. M. P. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
VALOR DA CONTRATADA : R\$ 39.220,00
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PNEUMÁTICOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO.

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1396/2014** - (peça 02, fls. 6), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial n.º 291/2013* e a formalização da *Ata de Registro de Preços n.º 77/2013* precederam ao presente Substitutivo Contratual, sendo analisados em sede própria e reputados de forma legal e regular através da *Decisão Singular DSG-G.JRPC-2583/2015* proferida nos autos do *Processo TC-18651/2013*.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de materiais de pneumáticos, para atender os veículos lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, tendo como valor pactuado pelas partes a importância de R\$ 39.220,00 (trinta e nove mil duzentos e vinte reais), conforme consignado na *Nota de Empenho n.º 1396/2014* - (peça 02, fls. 6).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, com ressalva quanto ao não encaminhamento do Subanexo XVI, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, consoante Análise **ANA-2ªICE-7506/2016** - (peça 8, fls. 22-26).

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-18617/2016** - (peça 9, fls. 27-28) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial* nº 291/2013 foi regularmente processado junto à formalização da *Ata de Registro de Preços* nº 77/2013, observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, consoante *Decisão Singular DSG-G.JRPC-2583/2015* proferida nos autos do *Processo TC-18651/2013*.

A contratação foi realizada mediante a adoção de instrumento substitutivo de contrato conforme faculta expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, tendo como objeto a aquisição de materiais de pneumáticos, para atender os veículos lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, tendo como valor pactuado pelas partes a importância de R\$ 39.220,00 (trinta e nove mil duzentos e vinte reais), conforme consignado na *Nota de Empenho* nº 1396/2014 - (peça 02, fls. 6).

Observo que o Subanexo XVI (relativos à terceira fase) não foi encaminhado a este Tribunal de Contas. Porém, vejo tratar-se de falha de natureza meramente formal, tendo em vista que o defeito apontado não causou dano ao erário público nem tampouco obsteu a análise do feito.

O resumo da execução financeira está assim demonstrado - (peças 4, 5 e 6):



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Valor Contratado	R\$ 39.220,00
Valor Empenhado	R\$ 39.220,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 39.220,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 39.220,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, com ressalva, dos atos ora analisados, nos seguintes termos (peça 8, fls. 25), *in verbis*:

“Diante do exposto, **concluimos pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 1396/2014, emitido pelo Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), **em favor da empresa D. M. P. Pneus e Acessórios Ltda** (CNPJ nº 37.549.524/0008-12), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Concluimos ainda, pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Empenho nº 1396/2014, emitido pelo Município de Nova Andradina (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), **em favor da empresa D. M. P. Pneus e Acessórios Ltda** (CNPJ nº 37.549.524/0008-12), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando que a documentação relativa à 3ª fase não foi acompanhada do subanexo XVI, conforme item 4 desta análise”.

O d. Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade* da formalização do empenho, bem como dos atos praticados na respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 9, fls. 27-28), *in verbis*:

“Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, a formalização do contrato e a comprovação da execução financeira estão em conformidade com as prescrições insertas na Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Normas desta Corte de Contas.

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do contrato e da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS 76/2013 e pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa”.

Em face de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 1396/2014* mostra-se adequada às normas legais vigentes, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Todavia, o não envio do Subanexo XVI exigido pela Instrução Normativa TC/MS N.º 35/2001 é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, § 1º, II da Lei Complementar n.º 160/2012 por tratar-se de falha de natureza meramente formal e, ainda, por não ter sido o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos em face do defeito apontado.

Dessa forma, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, bem como o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1396/2014** firmado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF n.º 03.173.317/0001-18, representado pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF n.º 511.365.541-49, como emitente, e, de outro lado, a empresa **D. M. P. Pneus e Acessórios Ltda**, CNPJ/MF n.º 37.549.524/0008-12, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, consoante art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1396/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não envio do Subanexo XVI a este Tribunal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

4 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF n.º 511.365.541-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator